



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000381225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388578-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravada ROSILENE BARBOSA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo de instrumento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2388578-89.2024.8.26.0000 e Agravo Interno nº 2388578-89.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Hapvida Assistência Médica S/S

Agravada: Rosilene Barbosa

Comarca: Limeira

VOTO Nº 21.373

AGRAVO INTERNO. Decisão que indeferiu a atribuição do efeito suspensivo pleiteado. Hipótese em que o julgamento de mérito do instrumental torna prejudicado o interno. RECURSO PREJUDICADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu a tutela de urgência, para determinar que a requerida forneça o medicamento prescrito à autora (Cemiplimabe - Libtayo), no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 dias. Inconformismo. Não acolhimento. Presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC a autorizar a manutenção da decisão agravada. Autora portadora de carcinoma de colo uterino recidivado, com tratamentos anteriores frustrados. Uso do medicamento devidamente aprovado pela Anvisa. Reversibilidade da medida. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Hapvida Assistência Médica S/A contra a r. decisão de fls. 81/82 que, nos autos de ação de obrigação de fazer que lhe foi ajuizada por Rosilene Barbosa, deferiu o pedido formulado em sede de tutela de urgência,

determinando que a ré-agravante custeie o tratamento quimioterápico prescrito à autora, nos seguintes termos:

“Vistos.

Defiro a justiça gratuita e a prioridade de tramitação, anotando-se.

A autora foi diagnosticada com carcinoma de colo uterino - CID 10 C53, recidivado (fls. 47/48). Necessita de tratamento para melhoria de seu quadro de saúde e diz que solicitou os medicamentos à requerida, que não respondeu ao pedido, segundo a autora, configurando assim a sua negativa tácita (protocolo de fls. 66).

A parte autora tem plano de saúde da ré. O perigo decorrente da demora é evidente, pois em risco a saúde da autora. Também há a probabilidade de acolhimento do direito invocado pela parte, porque a requerente é consumidora dos serviços da ré e, conforme a Súmula 102 do E. TJSP, havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS, mormente em se tratando de tratamentos relativos a câncer.

As indicações médicas estão juntadas nos autos, presumindo-se que os profissionais estão buscando o tratamento mais adequado à saúde de seu paciente.

Com efeito, a jurisprudência vem amparando pretensões semelhantes: APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. Autor diagnosticado com mieloma múltiplo. Tratamento com a combinação de medicamentos "Daratumumabe, Lenalidomida e Dexametasona". Sentença de procedência, isto para condenar a operadora a fornecer o tratamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indicado, conforme prescrição médica, pelo prazo necessário. Inconformismo. Não acolhimento. Paciente submetido a diversos tratamentos quimioterápicos. Progressão da doença. Enfermidade prevista contratualmente. Indicação médica. Negativa indevida. Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça. Rol da ANS que constitui norma infralegal e não pode se sobrepor às disposições da Lei nº 9.656/98, nem às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Medicação prescrita pelo médico tem comprovada eficácia para a doença que acomete o autor, tanto que sua indicação é expressamente prevista na bula. Predominância do direito à vida. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1012134-48.2021.8.26.0344; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília -5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023).

Plano de saúde - Paciente portadora de MIELOMA MÚLTIPLO - Prescrição dos medicamentos Zometa, Bortezomibe, Lenalidomida e Dexametasona - Negativa de cobertura abusiva - Prazo de 10 dias para análise da terapia ambulatorial prescrita suplantado (RN 566/2022 da ANS) - Necessidade e urgência evidenciadas pelo relatório médico - Prevalência, em sede de cognição sumária, do interesse do consumidor em preservar a vida e a saúde - Recurso desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2093882-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

Portanto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela provisória para que a ré forneça, às suas expensas, o tratamento indicado à autora (fls. 47/9) em 10 dias corridos, contados da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

intimação/recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias. (...)”

Após manifestação da parte autora, houve reconsideração de parte da decisão, apenas no que toca ao prazo para cumprimento de tutela, alterada para “03 dias corridos contados da intimação/recebimento do ofício” (fls. 87).

Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, o equívoco da r. decisão agravada. Defende o não preenchimento dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC a autorizar a concessão da tutela, sob o argumento de que o medicamento pleiteado (Cemiplimabe – Libtayo) é de uso experimental/*off label*. Discorre acerca do artigo 10 inciso I da Lei 9.656/98, insistindo ser legítima a recusa da cobertura pleiteada e, ainda, que a existência de pedido médico não é suficiente, por si só, a ensejar o custeio do medicamento pleiteado, do qual não há previsão de cobertura obrigatória pela ANS.

O recurso foi processado sem a atribuição do efeito suspensivo pleiteado (fls. 68/72), tendo sido interposto agravo interno contra tal decisão.

Nova manifestação da agravante às fls. 75/127, reportando-se à demanda cuja controvérsia (*home care*) é estranha à discutida nos presentes autos (fornecimento de medicamento oncológico).

Contraminuta ofertada às fls. 129/139.

Oposição ao julgamento virtual manifestada às fls. 75.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É, em síntese, o relatório.

De início, cumpre julgar prejudicado o agravo interno tirado contra a decisão de fls. 68/72, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, isso em razão do julgamento do mérito do agravo de instrumento que ora se faz.

E, nesse passo, em que pese a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que este recurso não comporta provimento.

Como se sabe, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

E sob essa ótica, verifica-se a existência de elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a manutenção da tutela de urgência concedida, antes da formação do contraditório e de eventual produção de provas.

Isso porque a indicação do tratamento para a doença devidamente coberta pelo plano de saúde da autora (câncer) encerra aferição que incumbe tão somente ao médico, não se podendo olvidar o teor das Súmulas 95 e 102 deste E. Tribunal de Justiça:

Súmula 95: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Com efeito, há pedido médico pormenorizado, justificando a necessidade do tratamento prescrito à agravada e, principalmente, a gravidade de seu estado de saúde (fls. 47/49 dos autos originais), pois paciente oncológica, portadora de carcinoma de colo uterino recidivado, com tratamentos outros frustrados. Confira-se:

“(…) Foi submetida à radioterapia, não foi possível quimioterapia devido a intercorrência, seguido de cirurgia.

Apresentou recidiva em julho de 2024, sendo iniciado quimioterapia com paclitaxil/carboplatina e apresentou progressão e insuficiência renal, sendo realizado nefrostomia.

Deverá iniciar quimioterapia de segunda linha com cemiplimabe, baseado no estudo empower como melhor opção para o paciente.

Esta indicação está registrada para uso no Brasil. Nesta indicação tem indicação em bula e está nas diretrizes de tratamento da sociedade brasileira de oncologia clínica”

Ora, em se tratando de doença gravíssima, resta clara a urgência e imprescindibilidade do tratamento e, conseqüentemente, o perigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Lado outro, a alteração da Lei 9.656/98, atualizada pela Lei nº 14.454/2022, introduziu o §13 ao artigo 10 dispondo que em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no §12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I exista comprovação de eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; II existam recomendações pela comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Neste ponto, vale registrar que o uso do cemiplimabe para o tratamento de pacientes com carcinoma do colo do útero avançado com doença recidivada (hipótese dos autos) foi devidamente aprovada pela Anvisa em 23.06.2022

Logo, respeitados os limites da cognição sumária, considerando o vínculo contratual existente entre as partes, a situação urgente atestada por parecer médico e os notórios riscos oferecidos à saúde da agravada, mostram-se presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo de rigor a manutenção da tutela provisória.

De mais a mais, vale ponderar que a medida se revela dotada de reversibilidade, porquanto, se por ocasião do julgamento de mérito do processo, se concluir que a agravada não tem razão, poderá a obrigação ser convertida em perdas e danos. O que não se pode, neste momento, é negar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

à autora o direito de ser convenientemente tratada e assistida.

Portanto, de rigor a preservação da r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, julgo prejudicado o agravo interno e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora